

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), **incidentes sobre os geradores elétricos residenciais, quando adquiridos pelas pessoas que menciona.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os geradores elétricos residenciais, inclusive os fotovoltaicos, classificados no capítulo 85 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por:

I - pessoas com deficiência física ou doença grave que obrigue ao uso contínuo, frequente ou prolongado de equipamento médico elétrico de suporte à vida;

II – pessoas sob tratamento em regime de *home care*.

§ 1º Os produtos poderão ser adquiridos com a isenção prevista no *caput* diretamente pelos beneficiários ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222793248300>

\* C D 2 2 2 7 9 3 2 4 8 3 0 0 \*

Art.2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos geradores elétricos residenciais, inclusive os fotovoltaicos, quando adquiridos pelas pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo restringe-se, na hipótese de importação, aos produtos sem similares nacionais.

Art. 3º A isenção e reduções de alíquotas deverão ser reconhecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei acarretará o pagamento, pelo alienante, dos tributos dispensados, atualizados na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de falta de pagamento de tributos devidos.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é um bem de inestimável importância para todas as pessoas. Hoje em dia, é basicamente impossível viver sem ela. Entretanto, apesar do nosso país ter um altíssimo potencial hidrelétrico e ter a maior usina de geração hidrelétrica do mundo, a ITAIPU, é comum que nossas cidades sofram com apagões, racionamentos e interrupções no fornecimento de energia, em grande parte porque o Brasil é o país com a maior incidência de raios do mundo, registrando uma média de 70 milhões de descargas atmosféricas por ano. Segundo o Grupo de Eletricidade Atmosférica (ELAT) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o número de descargas em 2022 até agora foi 29% maior que no ano passado no mesmo intervalo de tempo.

Nesse contexto, existe um risco aumentado para aquelas atividades que necessitam fornecimento ininterrupto de energia elétrica, como hospitais, onde não apenas há um grande número de equipamentos indispensáveis para o suporte à vida como são desenvolvidas diversas ações que não podem sofrer interrupção, sendo o exemplo mais óbvio e eloquente as intervenções cirúrgicas. Assim, todos os hospitais são dotados de geradores de emergência, para garantir o suprimento de eletricidade em qualquer situação.

Eis, contudo, que existem numerosas pessoas que, não necessitando permanecer hospitalizadas, dependem do funcionamento em seu lar a todo tempo de equipamentos de saúde movidos a energia elétrica, como os concentradores de oxigênio, os ventiladores pulmonares mecânicos, os aspiradores de secreções, os equipamentos de diálise peritoneal e outros. Bem assim, o tratamento em regime de *home care*, cada vez mais comum, requer energia elétrica para monitores, bombas de infusão e outros equipamentos. Ao



\* CD222793248300\*

contrário dos hospitais, que são uma atividade econômica, adquirir um gerador de emergência para uma casa é proibitivo à maioria da população, devido ao alto custo. A maneira de reduzir esse custo que está ao alcance deste Congresso Nacional seria a redução dos tributos.

Por estas razões, o presente projeto de lei objetiva conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), **incidentes sobre os geradores elétricos residenciais, quando adquiridos por pessoas com deficiência física ou com doenças que impliquem o uso de equipamentos de suporte à vida ou por pessoas em tratamento em regime de *home care*.**

**O art. 5º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 136, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.**

Por se tratar de proposta com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222793248300>



\* C D 2 2 2 2 7 9 3 3 2 4 8 3 0 0 \*